



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL  
ESTADO DA BAHIA  
Rua André Negreiro, nº. 103, CEP: 48.710-000  
Centro - Candéal - Bahia. Telefax - 75 3235 2101  
E-mail: pmcandéal@gmail.com

LEI Nº 106/2007

CRIA NA FORMA DO ARTIGO 198,4º,5º E 6º DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL A CARREIRA E  
EMPREGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E  
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Candéal de aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO – 1º Ficam criadas, as carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias e os respectivos cargos, que observarão o quantitativo, a estrutura de classes e padrões de vencimentos que serão estabelecidos pelo Poder Executivo de acordo com os interesses e necessidades do Município.

ARTIGO 2º - O exercício da profissão do Agente de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, nos termos desta lei, constituem – se funções públicas, e dar-se-ão exclusivamente ao âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em programa cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundamental desse ente federado.

ARTIGO 3º- Compete ao agente Comunitário de Saúde o exercício da atividade de prevenção de doença e promoção da saúde , mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidades com diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – São consideradas a atividades do Agente Comunitário de Saúde, na área de atuação:

- I – a atualização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio – cultural da comunidade de sua atuação.
- II – A execução de atividade de educação para saúde individual coletiva.
- III – O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos as saúde.
- IV – O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL  
ESTADO DA BAHIA  
Rua André Negreiro, nº. 103, CEP: 48.710-000  
Centro - Candéal - Bahia. Telefax - 75 3235 2101  
E-mail: pmcandéal@gmail.com

V - A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família.

VI - A participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

**ARTIGO 4º -** Compete ao Agente de Combate a Endemias o exercício da atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde mediante ações de controle de Edemias e seus vetores abrangido as atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor local deste.

**ARTIGO 5º -** O Agente Comunitário deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - Residir no Município de Candéal

II - Haver concluído com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação.

III - Possuir escolaridade mínimo equivalente ao ensino fundamental completo.

**PARÁGRAFO 1º -** A definição do âmbito geográfico das comunidades, para o fim do disposto no inciso I, deste artigo, será especificado através da secretaria de saúde.

**PARAGRAFO 2º -** Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso que trata o inciso II do caput deste artigo.

**PARAGRAFO 3º -** Aplicam-se aos Agentes de Combate a Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do caput deste artigo.

**ARTIGO 6º -** A contratação/admissão de Agente Comunitário de Saúde e a de Agentes de Combate a Endemias, deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas de títulos, de acordo coma natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação de acordo com edital e o disposto nesta lei, em Lei Federal e na Constituição da Republica.

**PARÁGRAFO 1º -** O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

**PARÁGRAFO 2º -** O processo conferirá aos Agentes de Combate a Endemias que ainda não tiveram passado por seleção pública, contudo, já estiverem exercendo as suas funções, pontuação em forma de título para cada ano de serviço prestado ao município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL  
ESTADO DA BAHIA  
Rua André Negreiro, nº. 103, CEP: 48.710-000  
Centro - Candéa - Bahia. Telefax - 75 3235 2101  
E-mail: pmcandéal@gmail.com

ARTIGO 7º - A relação de trabalho de Agente Comunitário de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias somente poderá ser rescindida por ato unilateral da administração pública, nas seguintes hipóteses:

- I - Prática de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482 da CLT.
- II - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.
- III - Insuficiência de desempenho apurada em procedimentos no qual se assegurem, no mínimo, um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

PARÁGRAFO 1º - Será considerada falta grave, para os fins do disposto no inciso I, ainda, o descumprimento do requisito fixado no inciso I, do artigo 5º, bem assim a prestação de declaração falsa de residência, ao ente federativo, órgão ou entidade responsável pela execução dos programas a cargo do Agente Comunitário de Saúde.

PARÁGRAFO 2º - Na comissão que irá apurar falta grave, deverá ser indicado para compô-la um representante do sindicato da categoria, assegurado o contraditório e ampla defesa.

ARTIGO 8º - O piso salarial do Agente comunitário de Saúde e dos agentes de Combates a Endemias será na ordem de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta) reais, e seu reajuste anual será de acordo com o piso salarial estabelecido anualmente, de acordo como o artigo 7º da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 1º - Fica assegurado os recolhimentos dos encargos sociais, jornadas de trabalho e outras vantagens garantidas de acordo com o regime jurídico estabelecido.

PARÁGRAFO 2º - O Executivo Municipal deverá fornecer ao Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias todo material e instrumentos necessários à execução das atividades.

ARTIGO 9º - Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias a permissão de acumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde de que trata o artigo 37 inciso XVI da CF/88, respeitada a compatibilidade de horários.

ARTIGO 10º - Vedada a contratação temporária por excepcional interesse público e de contratos entre o Poder Público e cooperativas de trabalho para o desempenho das atribuições do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, com exceção a hipótese de combate a surtos endêmicos em que será observada a regulamentação do artigo 37, IX da CF/88.

ARTIGO 11º - Os profissionais que, na data de promulgação da Ementa Constitucional 51, e a qualquer título, estiverem desempenhando as atividades de Agentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL**  
**ESTADO DA BAHIA**  
Rua André Negreiro, nº. 103, CEP: 48.710-000  
Centro - Candeal - Bahia. Telefax - 75 3235 2101  
E-mail: pmcandeal@gmail.com

Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, nos termos definidos por esta lei, ficam dispensados de submeter ao processo seletivo público a que se refere o artigo 6º desta lei.

Parágrafo 1º - Para fins do disposto no caput, considera-se processo de seleção pública aquele que tenha realizado com observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, normalidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo 2º - O Prefeito Municipal antes de prover os cargos/empregos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o artigo 6º, deverá, nos termos do artigo 2º parágrafo único da EC nº 51/2006, e desta lei, aproveitar os profissionais que se encontrem em situação prevista no caput deste artigo, em ato devidamente justificado.

Parágrafo 3º - Os profissionais de que trata o caput ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso II do caput do artigo 5º, sem prejuízo do disposto no 2º desse mesmo artigo.

ARTIGO 12º - Os que na data de publicação desta lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, vinculados diretamente aos municípios ou entidades da sua administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público não alcançados pelo disposto no artigo 11, poderão permanecer no exercício destas atividades.

ARTIGO 13º - Os Agentes Comunitários de Saúde e Combate a Endemias, perceberão mensalmente 15% (quinze por cento) de insalubridade sobre o salário teto estabelecido pela Constituição Federal.

ARTIGO 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito, 31 de maio de 2007.**

  
**RIBEIRO TAVARES**  
Prefeito Municipal

  
**ANTONIO MARTINS FILHO**  
Séc.de Adm.e Finanças